



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.967, DE 2008

(Do Sr. Renato Amary)

Altera o § 3º e acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2847/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei introduz modificações no ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, especificando procedimentos para os casos de deficiência, alterações mentais e comportamentais do adolescente.

Art. 2º O § 3º do art. 112, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112.....

.....

§ 3º Os adolescentes portadores de deficiência, alterações mentais ou comportamentais que justifiquem desvio de conduta, caracterizado pela prática de ato infracional, constatado por laudo de médico, psicólogo ou psiquiátrico procurarão tratamento individual e especializado.

Art. 3º O art. 112, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido de §§ 4º e 5º, respectivamente, com as seguintes redações:

“Art. 112.....

.....

§ 4º O tratamento será realizado em local e por profissionais adequados às suas condições, conforme previsto no inciso V do art. 101, podendo ter duração de até cinco anos, sujeito à prorrogação em casos excepcionais.

§ 5º Durante o tratamento médico, hospitalar ou psiquiátrico, que vier a ser dispensado ao adolescente infrator, em regime ambulatorial ou hospitalar, haverá acompanhamento profissional permanente e avaliação anual, ou sempre que houver determinação judicial”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê tratamento individual e especializado para adolescentes portadores de doença ou deficiência mental, o que representa uma abordagem imprecisa e bastante genérica, para abranger todos casos de conduta, associados à prática de ações infratoras.

Como aquele instrumento prevê a possibilidade, neste

contexto, de requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, parece mais compatível com a evolução dos conhecimentos dessa área promover um ajustamento das situações em que essa alternativa pode ser aplicada, com os devidos cuidados que impeçam eventuais distorções ou excessos.

Assim, passa-se a englobar como suscetível de receber esse tratamento, em regime ambulatorial ou hospitalar, todos os portadores de deficiências, mentais ou comportamentais, cujo desvio de conduta esteja tipificado pela prática de ato infrator e constatado por laudo médico, psicológico ou psiquiátrico.

O adolescente infrator deverá permanecer internado por até cinco anos, para receber o tratamento, podendo ser liberado antes disso se o laudo médico competente atestar a cessação do desvio de conduta que gerava o transtorno ou perturbação ou sujeitar-se à prorrogação excepcional, desde que absolutamente indispensável.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2008.

Deputado RENATO AMARY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO II
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

.....

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

.....

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante, termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - abrigo em entidade;

VIII - colocação em família substituta.

Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessárias à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

.....

TÍTULO III DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

.....

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
